

**A CULTURA DO ESTUPRO NA  
PRÁXIS JURÍDICA BRASILEIRA: da  
(re)vitimização no deslinde penal em  
crime contra a dignidade sexual**

Lucas dos Santos Andrade

Gustavo Ferreira Gomes

**RESUMO**

Trata-se de um artigo que designa-se à compreensão acerca da cultura do estupro no Brasil, através de uma análise conjunta com a trajetória jurídica dos direitos da mulher à autogerência e, ainda, um reexame dos arquétipos processuais à investigação das nuances de um estupro. Elucida-se que, há um processo de (re)vitimização que ocorre perante o Sistema de Justiça Criminal na apuração e processamento dos crimes sexuais. Destarte, a metodologia de sustento à sua ideação concluiu-se por uma coleção de bibliografias em bancos de dados, que agrupara dissertações e teses imprescindíveis à adequada e desejada fundamentação. *Ex positis*, demonstrar-se-á através do escólio comprobatório, que independentes das disposições consolidadas acerca, há ainda incoerências pontuais.

**Palavras-Chave:** Direito Penal.  
Criminologia Feminista. Processo.  
Garantias.

**ABSTRACT**

*This is an article that aims to understand the culture of rape in Brazil, through a joint analysis with the legal trajectory of women's rights to self-management and, also, a reexamination of procedural archetypes to investigate the nuances of a rape. It is clear that there is a process of (re)victimization that occurs before the Criminal Justice System in the investigation and processing of sexual crimes. Thus, the methodology to*

*support its idea was concluded by a collection of bibliographies in databases, which grouped dissertations and theses essential for the adequate and desired foundation. Ex positis, it will be demonstrated through the evidentiary ruling that, regardless of the consolidated provisions on the matter, there are still specific inconsistencies.*

**Keywords:** Criminal Law. Feminist Criminology. Process. Guarantees.

**1. INTROITO**

Observa-se, no cenário pátrio, a aplicação de um ideário cultural que retroage à época do colonialismo, às vistas de um patriarcado condescendente à submissão e opressão institucional da mulher ao ente masculino. A disparidade dos tratamentos projeta uma violência com base no gênero, contraindo a capacidade de exercício dos direitos civis e políticos daquela que se vê categorizada à inferiorização pelo próprio sistema. Nomeia-se este ato de ‘cultura do estupro’.

A imersão da dignidade ao ápice da Ordem Constitucional erigiu a autonomia, aptidão emancipatória de autogerência, às considerações teóricas e práticas quanto à posição da mulher nos debates sobre sexismo.

Afere-se um retorno ainda que incipiente, das considerações que se concluem do excerto, às brechas do enrijecimento das condutas daqueles que operam políticas públicas. Neste ínterim, abordar-se-á em comentário amplo a

trajetória das sanções patriarcais que reverberaram, de modo ainda que incipiente, nas Leis de outrora e, hodiernamente, no atual Judiciário brasileiro.

Os Tópicos propedêuticos concentrarão à apuração dos crimes sexuais. Atenta-se, com isto, na aclaração do percurso jurídico à concreção destes. O comando descrito revela sensibilidade ao amadurecimento de um escólio jurídico cônsono. Nisto, somará à análise a subsunção desses ensaios, e uma colheita probatória idônea à sua inquirição no deslinde processual, quando não empenhe num aditamento do abalo psicológico da *victus*, oriundo da ocorrência alegada.

O Tópico em eminência subsequente é sensível às questões de gênero, alcançando ideários feministas que circunscreveram-nas às garantias constitucionais.

Outrossim, propõe-se à somatória do repertório, numa abordagem decorrente, um entendimento acerca do papel da criminologia nesta dinâmica acadêmica, conjugando-a ao caso ‘Mariana Ferrer’, episódio de notoriedade estridente, às vistas de comentários do causídico durante a audiência, acusando-a de promíscua, além da inação do Juiz e demais agentes judiciais. Por

consequente, dá-se abertura a uma análise deontológica análoga.

Segue-se, então, de uma elaboração às minúcias da problemática elegida.

## 2. A TRAJETÓRIA DA TUTELA JURÍDICA À LIBERDADE SEXUAL

O prelúdio desta assente que, desde o “descobrimento” do Brasil, a colônia se preocupara com o estupro, de modo que o erigiu à crime em ‘Lei’. Fala-se que, vigora à época as Ordenações do Reino, cuja composição tripartia-se em: Afonsinas (1446), Manuelitas (1521) e Filipinas (1603). As primeiras, a ex., dispunham que caso o homem dormisse forçosamente com uma mulher, submetendo-a a um constrangimento, ainda que fosse sua escrava pessoal, seria punido com a morte. Gerlany Nascimento<sup>233</sup> concentra-se ao realçamento da última, quando esta incluía de registro o escólio jurídico já concluso de outrora, e de margem a considerações quanto à ocorrência de, *in casu*, “estupro voluntário de mulher virgem”, cuja punição residia no casamento com a vítima, ou, quando de sua impossibilidade, a constituição de um dote para esta. Na ausência de bens legítimos à sua consecução, o agressor seria degradado, e açoitado quando carente de *status* social,

<sup>233</sup> NASCIMENTO, Gerlany Silva do; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes de (Orient.). **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. 60 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ -

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36261>>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

consoante explana José Fábio Rodrigues Maciel<sup>234</sup>.

Surgiu, após a Proclamação da Independência em 1822, o Código Criminal do Império, de edição conclusa em 1830, e sua vigência no ano subsequente. Intitulado, “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”, o Capítulo II deste Código categorizava-se em: ‘Secção I. Estupro’; ‘Secção II. Rapto’; ‘Secção III. Calúnia e Injúria’. Contudo, somente as 2 (duas) iniciais versavam acerca dos crimes sexuais. Nascimento<sup>235</sup> elucida que, quando de sua análise isolada, a Secção I correspondia aos crimes de estupro em espécie, às vistas que esta não designava crime específico, mas uma reunião de crimes semelhantes às ofensas sexuais, segundo Maciel<sup>236</sup>. Segue-se à análise de seu Art. 222<sup>237</sup>:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - De prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - De prisão por um mez a dous annos.

O Artigo em nota concebe reprimenda estigmatizante a mulher, à

medida que o *status* da honestidade opera de acordo com o grau de receptividade da mulher aos padrões morais uníssonos e centralizados da época, de modo que qualquer conduta oblíqua enunciava um vislumbre à radicalização ou a um desvio comportamental. A punibilidade residia no modo como as projeções quanto à singularidade da mulher eram aceitas ou não pela sociedade.

Leciona Nascimento<sup>238</sup> que, o Código Criminal de 1830, enquanto Lei propriamente dita, pioneira à abordagem das infrações sexuais, aludiu a um manifesto recuo de direitos quando em comparação aos constantes das Ordenações Reais, dado que estas assentaram a punibilidade do crime de estupro com base em uma categorização oprimente, ainda quando embrandecia este em sua decorrência.<sup>239</sup>

Surge, em consequência, após a instituição da República Brasileira, Lei atinente à criminalização de condutas adversas à sociedade. O marco concentra-se, de seu surgimento, na transição do século XIX para o século XX, quando sucedeu-se a falar em ressocialização do condenado e em abrandamento das penas atribuídas às

<sup>234</sup> MACIEL, 2015 *apud* NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

<sup>235</sup> NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

<sup>236</sup> *Idem*, 2015.

<sup>237</sup> BRASIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Manda executar o Código Criminal. CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Rio de

Janeiro, RJ: 1830. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

<sup>238</sup> NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

<sup>239</sup> *Idem*, 2015.

múltiplas particularidades da ocorrência criminosa.

A busca de uma coesão e completude semântica dos crimes sexuais prosperou em êxito, ainda que débil, às vistas da honra manter-se presente à categorização das mulheres a nichos de inferioridade social, acentuando a supressão dos direitos civis, ainda que incipientes, designados àquelas que não intentaram matrimônio, que não eram virgens e não se prostituíam. Estas eram conhecidas como ‘mulheres públicas’.<sup>240</sup>

A constituição do estupro dependia do que compreendia-se sobre ‘honestidade da mulher’, anunciando certo resquício do patriarcalismo em Lei de outrora. Demandasse, em acréscimo indispensável à análise circunstancial da consecução criminosa, e da subsunção da Lei contendo a descrição das penalidades, o quesito comprobatório da violência. Compreendia a honestidade como o álibi de justiça da própria honra.

Ainda que o conteúdo em Lei coadunasse com a estética do coletivo da época, deu brechas à insurgência de falhas em sua redação. Consequente, o Código Criminal de 1890 contornou-se através de acréscimos, correções e reexames no texto original mediante Leis esparsas *a posteriori*. Com efeito, surge e mantém-se em atualidade o Código Penal de 1940, que deliberou sobre

aspectos ímpares à coesão do excerto, e assinalou em amplitude e discernimento os crimes sexuais.<sup>241</sup>

Independente das considerações minudentes que se possa fazer em relação à estrutura e às ordenações logísticas do Código Penal, é meritoso o destaque de três Leis que promoveram alterações substanciais na redação original, às vistas de ainda preservar-se enunciações machistas. A primeira reside com a Lei nº 11.106/2005, com mudanças sensíveis nos Arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231, acrescentando o Art. 231-A, e suprimindo o adjetivo ‘honesta’ dos módulos de proteção. Nascimento<sup>242</sup> aclara que, se antes as consideradas promíscuas pelos ditames morais da época não eram abarcadas pelas concentrações garantistas em Lei, em decorrência do *status* sistêmico descabido perquirido, busca-se agora uma guarnição adequada àquelas acometidas de um coito malquisto.<sup>243</sup>

Insere-se, no ano subsequente, a Lei nº 11.340, conhecida como ‘Lei Maria da Penha’. Ainda que ela não agregue alterações substanciais de premissas consignadas no Código Penal, acresce-se a este disposições amplas em defesa da mulher, erigindo-as à especialidade, como a ex., os procedimentos processuais à assistência judiciária, erigindo

<sup>240</sup> NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

<sup>241</sup> NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

<sup>242</sup> NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

<sup>243</sup> MUJALI, 2013 *apud* NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

medidas de urgência e assentando densidade à semântica de ‘gênero’.

Circunscreve-se à didática acerca do tema a abordagem circunstancial da Lei nº 12.015, responsável pelas mudanças que aprofundaram a matéria em epígrafe. A Lei propusera-se a uma reestruturação global dos crimes sexuais. Nascimento<sup>244</sup> ensina que esta promoveu, *a priori*, um arranjo dinâmico do Código, alterando disto o Título VI, situando na denominação do catálogo em alusão os seguintes dizeres ‘Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual’.

Por conseguinte, o direito costumeiro dá espaços à dignidade conjectural enquanto da insurgência dos debates, já delineados, acerca da autogestão sobre o corpo, decorrentes de uma busca às qualidades ínsitas e ímpares, cânones à singularidade de um indivíduo, espelhando a proteção que brada-se à preservação da integridade sexual das pessoas, e não a moralidade austera da sociedade *per se*<sup>245</sup>. Altera-se, desse jeito, o bem jurídico apadreado, inquirindo uma exímia adequação das abstrações dogmáticas em desígnio, à vista que o ímpeto agressivo, atinge direitos de índole personalíssima ao indivíduo.<sup>246</sup>

Chama-se à egressão de ingerências abusivas de esquemas morais arbitrários, que assente credibilidade e *status* ao homem que assume seus estímulos sexuais em demasia. Não se abre espaços à propalação de indicadores que coíbam esporádica consumação dos impulsos sexuais. Abstém-se a desonestidade do vernáculo jurídico. Outrossim, o ‘direito ao constrangimento’ *in matrimonium*, que compelia a esposa à satisfação dos desejos de seu esposo, em cumprimento aos deveres que acordam-se em união, é erradicado.

Inegavelmente, as conquistas na esfera penal são amplamente reconhecidas como significativas, citando ao exemplo, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.015, de 2009, quanto ao crime de estupro<sup>247</sup>. Na redação original da Lei Penal (CP/40), apenas as mulheres eram consideradas potenciais vítimas desse crime, e a ‘conjunção carnal’ era a única forma reconhecida para sua configuração. Contudo, após as mudanças implementadas pela Lei nº 12.015/09, arrolou-se ao uso da palavra ‘alguém’ na asserção em Lei, assim, a inclusão dos homens como vítimas passou a ser reputada, e a prescrição assentou-se deste modo, *in verbis*:

<sup>244</sup> NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

<sup>245</sup> SOUZA, Luanna Tomaz. **Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro**. Caderno de Gênero e Tecnologia. Curitiba, n. 119, v. 27, n. 28, p. 39- 65, 2013.

<sup>246</sup> BITENCOURT, 2012, p. 55 *apud* NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019, p. 16.

<sup>247</sup> LEAO, Beatriz do Brasil Volpi; PEDROZO, Luiz Henrique Batista de Oliveira. **A Evolução Legislativa dos Direitos Femininos Pós Constituição Federal de 1988 e a sua Relação com os Movimentos Feministas**. Anais do VIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, p. 20- 40, 2018.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.<sup>248</sup>

Outrossim, menciona-se à unidade que, apesar das alterações promovidas pela Lei nº 12.015/09, o conteúdo excluído do antigo delito de ‘atentado violento ao pudor’ ainda se mantém no crime de estupro atual.

Elucida-se que, à vista do princípio da continuidade normativo-típica, os quesitos consentâneos à coação do atentado aliançaram no crime em realce. Assim, não se trata de uma *abolitio criminis*, isto é, não houve a completa extinção de um crime, mas sim a incorporação e unificação de arquétipos penais que guarneciam entre si similitude: o estupro e atentado violento ao pudor. Guarda-se numa única espécie à denominação, no supracitado Art. 213 da Lei Penal, o *nomen iuris* daquele, distendendo-o aos menores de 14 (catorze) anos (Art. 217), quando incorrera ou não o consentimento.<sup>249</sup>

*Prima facie*, o constrangimento se concluirá mediante o coito vagínico. Contorna-se à cópula *secundum naturam*. O ato libidinoso, concomitante, será dirigido à

satisfação genérica da libido. Ocupa-se de uma alternância resultante em crime único.

### 3. ATUALIZAÇÕES À REDAÇÃO ORIGINAL DO CÓDIGO

A dinâmica e constância de agentes criminológicos à conclusão destes crimes, alargou as publicações midiáticas de casos humilhantes e situações constrangedoras experienciadas por mulheres. Uma dessas, de grande notoriedade, foi de um homem que ejaculou no pescoço de passageira que encontrava-se dormindo em ônibus na Av. Paulista, em São Paulo (SP). Preso em ensejo, Diego Ferreira de Novais foi acusado de ato obsceno contra a vítima, sendo liberado pelo Juiz Dr. José Eugênio do Amaral Souza Neto 24hrs pós-ocorrência, quando submetido a uma audiência de custódia (ROSA, 2017)<sup>250</sup>. Apenas sendo uma contravenção penal, a punição com multa fora aplicada. Ao entender do Juiz, correspondia a uma ‘importunação pública ao pudor’, prevista no Art. 61, *caput*, da Lei das Contravenções Penais (sob nº 3.688/41), *in verbis*:

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público,

<sup>248</sup> BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

<sup>249</sup> NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

<sup>250</sup> ROSA, André. **Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira**. G1, São Paulo, 02 fev. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-presosuspeito-de-ato-obsceno-contramulher-em-ônibus-3-caso-em-sp.ghtml>>. Acesso: 29 de novembro de 2023.

de modo ofensivo ao pudor:<sup>251</sup>

A repercussão midiática desta notícia, as reações em conhecidas plataformas digitais de compartilhamento, a inquietação de juristas em relação ao caso, a dissonância cognitiva de juízes peritos no assunto quando da configuração que seria pertinente, e os considerandos do movimento de proteção da mulher e seus direitos, ensejaram amplas discussões, encerrando-se com a Lei nº 13.718/2018, que revogou o Artigo aludido atribuindo-lhe nova nomenclatura e conteúdo. Segue-se a mudança:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:<sup>252</sup>

Assoma deste cenário o crime de divulgação de cenas íntimas, quando ou não da ocorrência de um estupro. Assinala-se uma censura à disseminação ressentida de conteúdos pornográficos. É o que acusa o *caput* do Artigo em eminência:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de

informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:<sup>253</sup>

O acréscimo à Lei, concernente ao crime supracitado, surgiu de uma demanda acerca do combate à divulgação, quando não consentida, de conteúdos íntimos. Uma denotação a um ‘sentimento de vingança’. Surge em um cenário que estimula-se por meio de uma violência simbólica em redes, apta ao colapso pessoal da vítima que se vê exposta sem mecanismos hábeis à sua defesa legítima. Há certa intencionalidade, ou que reside no ‘dar o troco’ após um término com resquícios de amargura, ou, com uma aproximação à violência de gênero, buscando vangloriar-se pela ‘conquista’. Ademais, na comunicação digital concebida à agilidade, existe uma promoção de ambientes personalizados a agressões, realçada quando da comercialização dessas mídias.

A acrescência dessas alterações à composição original do Código, demonstrou-se sadia ao *design* sóbrio de um escólio jurídico à proteção da mulher, adindo ainda que, de acordo com o novo conteúdo do Art. 225, os crimes contra a liberdade sexual e

<sup>251</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-)

[lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

<sup>252</sup> BRASIL, *Op cit.*, 1940.

<sup>253</sup> BRASIL, *Op cit.*, 1940.

contra os vulneráveis processar-se-ão mediante ‘ação pública incondicionada à representação’, isto é, o *Parquet* procederá com a denúncia, mesmo sem consenso da *victus*.

#### 4. NOÇÕES DE GÊNERO CONTRA A MULHER

Surge em sequência que, às circunscrições históricas, o gênero suplantara-se diante de uma reação heterogênea e colidente com o patriarcalismo, às moralidades de imane domínio. Quando se aprimorou num grau instrumentalidade, o patriarcalismo designou mulheres ao *status* da mediocridade social e institucional, engessando-as nessa categoria, desencadeando uma estigmatização e submissão ao homem, como suposto ente das dignas benesses genéticas e sabedorias comportamentais.<sup>254</sup>

Centrando-se em semânticas minudentes, colhe-se gênero como um conceito de coesão biológica e sociológica, correspondendo a um processo de apontamento e subsunção antropométrica e somatotípica primária. Isto, consiste na adequação das Leis e costumes de época.<sup>255</sup>

Neste ínterim, molda-se no ideário social o arquétipo isolado de que a mulher reúne as qualidades de assunção dos papéis familiares de subserviência, entendidos quando de um cenário doméstico, guiado à reprodução de uma prole por herança, e subordinação ao marido, como o ‘chefe’ apto a uma tomada decisória irrestrita. Para Scott<sup>256</sup>, ‘gênero’ assume 2 (duas) proposições:

(...) minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. (...) O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado em diferenças percebidas entre os sexos (...), entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder.

Fácil daí proceder com o estabelecimento da casta orlada por uma hierarquia cultural, oriunda de estereótipos censurantes pela austeridade social.

Tencionando densidade semântica à ‘violência’, se dispõe que esta projeta-se num ímpeto deliberado/arbitrário à

<sup>254</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999. - (Coleção tudo é história; 145). Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4220349/mod\\_resource/content/1/TELES%2C%20Maria%20Am%C3%A9lia.%20Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20feminismo%20no%20Brasil.%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4220349/mod_resource/content/1/TELES%2C%20Maria%20Am%C3%A9lia.%20Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20feminismo%20no%20Brasil.%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

<sup>255</sup> SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. E-book. Disponível:

<<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>256</sup> *Idem*, 1995, p. 86.

prejudicialidade alheia, sobrepujando injúrias à integridade e saúde corpórea da *victus*, estressando-lhe ainda a estima, pelo cerceamento decisório, a exemplo das perseguições e vigilâncias contínuas, sucedidas de isolamento, além de atos que ressoem ridicularizações ou vilipêndios, prejudicando-lhe sua autodeterminação pela dilapidação às ruínas da própria singularidade. Concentra-se disto as consequências, cujas dimensões suplantam a moral e ética. Nesta seara, menciona-se que o conceito ‘violência de gênero’<sup>257</sup>:

(...) só pode ser entendido, seja em seu sentido mais amplo seja em seu sentido específico, como relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, pois integra a ordem patriarcal de gênero.

Constituem o episódio amplo, que independe da idade, credo, classe social, e orientação<sup>258</sup>. Nisto, as mulheres, reputadas ao doméstico, encontram-se às condições de submissão do marido, percebendo-se às nuances desta violência, como preleciona Ferraz *et al.*<sup>259</sup>:

No âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um

aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica é uma forma de violência física e ou psíquica exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade, manifestando um poder de posse de caráter patriarcal.

O modelo comportamental ‘agraciado’ às mulheres, direciona-as como meras coadjuvantes de uma história que lhe exigira protagonismo iniludível à consecução, assim entendida, de um propósito finalístico. A condição da mulher esgota-se, ainda que mediante proposições implícitas, em ingerências abusivas à sua plenitude cívica, às vistas de uma naturalização sistemática de seus papéis perante outros.

(...) essa cultura e construção histórica desenvolveram papel fundamental no fortalecimento desses valores e sistema patriarcalista, que passam de geração a geração, sendo consolidados pela mídia, família, Estado e também a influência religiosa que se faz presente na determinação das sexualidades e da reprodução feminina.<sup>260</sup>

<sup>257</sup> CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, Anais (...). Curitiba: UFPR, 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo->

[B%3%A1rbaraCunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%3%A1rbaraCunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf)>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>258</sup> SCOTT, *Op cit.*, 1995.

<sup>259</sup> FERRAZ, Caroline Valença *et al.* **Manual dos direitos da mulher.** São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>260</sup> CORREIO, 2015, p. 182-198 *apud* NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

Isto posto, a violência sucede de um conglomerado axiológico imposto aos corpos de gênero que atribuem homens e mulheres, ultrapassando uma interface articulada pelos poderes do Estado, que acirra-lhe à sociedade.

Coleciona-se ao conteúdo didático da problemática inserida, que prepondera à importância devida à religião, contribuinte das disparidades em seleção ascendente<sup>261</sup>. Compreendida como uma obra cósmica originária que se consubstancia em enunciados escritos, concatenando-se a uma enciclopédia íntegra de moralidade inexorável. Daí, prenda o surgimento de um ícone de culpa diante à herança de um céu ideário e, por consequência, pecadora, quando de gestos emancipatórios à insubordinação do que posicionara-se como o ‘cabeça da família’.<sup>262</sup>

Pontua-se à excelência do excerto que, reverberando ângulos da religião que não padecera às eras, as mulheres eram meras expressões instintivas do homem, de uma

<sup>261</sup> CHEIM, Érika Oliveira Amorim Tannus. **Mulher e patriarcado**: violência de gênero contra a mulher em Carangola - MG (2006-2018). 2019. 204 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em:

<[https://sappg.ufes.br/tese\\_drupal//tese\\_9690\\_%C9RIKA%20CHEIM-%20TESE%20COMPLETA.pdf](https://sappg.ufes.br/tese_drupal//tese_9690_%C9RIKA%20CHEIM-%20TESE%20COMPLETA.pdf)>.

Acesso em: 02 de dezembro de 2023.

<sup>262</sup> MOURA, Laiana Carla de; HENRIQUES, Iale Barros. Aspectos sócio-histórico-culturais envolvidos no fenômeno de culpabilização de mulheres vítimas de violência. **Veredas: Revista Eletrônica de Ciências**, Caruaru, v. 7, n. 2, p.24-42, dez.2014. Semanal. Disponível em:

<<http://veredas.favip.edu.br/ojs/index.php/veredas1/a>

dominância à subserviência quase irrestrita. A ciência médica apregou o corpo feminino nos estudos do homem, como adendos à disciplina, suprimindo as nuances, como, por ex., a composição e produção hormonal, e os núcleos cromossômicos. Isto, propunha-se ao apêndice de seu semelhante, restringindo-lhe a emancipação cívica.<sup>263</sup>

Destarte, em congruidade aos dados do Mapa de Violência (2012), propostos pelo Instituto Sangar, com base no início da década de 80 até 2010, assassinaram-se mais de 92 mil mulheres no Brasil. Outrossim, divulga-se que, a cada 2 em 3 pessoas atendidas no SUS são mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual. Assim, não há seguridade ou quaisquer políticas públicas que insiram-se às suas garantias reais.<sup>264</sup>

Percebe-se que, as bases socioculturais são causas à desigualdade em excerto que, potencializa-se quando de encontro a grupos mais vulneráveis, pela pobreza, a xenofobia, atingindo em grande potencial mulheres negras, periféricas e

<[rticle/view/248](#)>. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

<sup>263</sup> PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Revista Histórica. São Paulo, 2012. Disponível em:

<<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>>.

Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>264</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. Flacso Brasil. **Mapa da Violência 2012: atualização: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasil: Cebela, 2012. 27 p. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia2012-atualizacao>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

refugiadas. Soma-se a isto que, a mulher vítima de violência ao procurar ajuda e romper as barreiras do silêncio, é fortemente desacreditada e desencorajada, com investidas na suspeita da palavra da *victus* em relação ao agressor. Isso leva às injustiças cometidas contra a vítima em sua busca exaustiva pela justiça, que muitas vezes desistem por falta de apoio das instituições, que aniquila direitos assistenciais.<sup>265</sup>

Dá-se que, a era da pós-modernidade (década de 1940 até 1960) anuiu margens a pronunciamentos graduais e, ainda que em estágio embrionário, emancipatórios, diante das mutações em prismas sociopolíticos e econômicos. Capta-se então que, o papel das mulheres passou a uma acumulação de funções que se acentuavam às meras projeções domésticas. Assim, as mães que antes contraíram-se nos cuidados e guias de suas residências, eram agora assalariadas. Com sua inserção no mercado, a empregada submeteu-se a empenhos laborais, ainda que sem muita projeção mercadológica, consoante leciona Balestero e Gomes<sup>266</sup>:

(...) as mulheres foram assumindo diferentes papéis na sociedade moderna, fato que não significa nenhuma

revolução ou mudança na mentalidade, essencialmente, machista, elas evoluíram do estágio de donas de casa e mães e passaram a acumular três funções: dona de casa, mãe e empregada assalariada. Com esse avanço, passaram a contestar sua inferiorização em relação ao sexo masculino e se articulam para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles, iniciando a trajetória do movimento feminista, buscando a conquista de direitos e de igualdade de tratamento com relação aos homens.

Ademais, o início do século XX bradou conquistas democráticas que, em liame à inclusão de mercado, propiciaram amenidade ao sufrágio feminino, assimilando o direito ao voto e de candidatura às mulheres. Disto, Carlota Pereira de Queiróz, 1 (um) ano após à inserção desta garantia no Código Eleitoral Provisório (1932), foi eleita, e ainda que sua participação enuncie-se à incipiência nos esboços decisórios do governo, oportunizou transmutações liberais à disseminação de uma autodeterminação cívica orgânica<sup>267</sup>. Neste ínterim, contestaram sua inferiorização em relação ao sexo masculino e se articulam para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles,

<sup>265</sup> SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil.** *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, jan. 2005. Disponível em: <<http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>266</sup> BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento.. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise crítica da dominação masculina.** *Revista CEJ*, 19(66). V. 19, p. 46, n. 66, maio/ago. 2015. Recuperado de: <<http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2046>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>267</sup> TELES, *Op cit.*, 1999.

iniciando a trajetória do movimento feminista, buscando a conquista de direitos e de igualdade de tratamento com relação aos homens.

## 5. QUESTÕES À PROGRESSÃO DO FEMINISMO

A ordenação metodológica das moções feministas alcança-se numa metáfora de ‘ondas’, hábil à compreensão dos estopins ao impulso desse movimento. Contudo, esta abordagem estende-se apenas às circunscrições estadunidenses, sem adequado apreço às singularidades da América Latina ou África.<sup>268</sup>

Disto, delibera-se à erudição três períodos díspares. O primeiro, incorrera no remate do século XIX até o início do século XX, marcado pelo sufrágio feminino, após a reivindicação dos direitos políticos. A segunda onda ocorre durante a metade do século XX, assinando a emancipação doméstica e da gênese à prole das mulheres. A última ondulação apercebe o conceito de interseccionalidade, às vistas de espaços proscritos à homogeneidade do ideário, aludindo arquétipos dinâmicos oriundos da

interação entre guisas sociais de subjugação.<sup>269</sup>

Sugerindo críticas à seriação aludida, dá-se o devido destaque às nações latino-americanas que experienciaram episódios de ditaduras civis-militares, num modelo organizacional que ancorou-se à proeminência, pela marginalização perquirida pelo Estado a grupos sociais, o que a *contrario sensu* proveio o fortalecimento destes, por vias oblíquas<sup>270</sup>. Com isto, o feminismo inclina-se a egressão e resistência do processo de institucionalização dos movimentos sociais. Surgem disto questionamentos sobre a viabilidade de conciliar a autonomia das mulheres com as hipóteses limítrofes impostas pelas instituições estatais.<sup>271</sup>

Todavia, como evidencia Alvarez<sup>272</sup>, os movimentos feministas têm a tendência de se expandir para além do âmbito da sociedade civil, englobando diversos setores da sociedade e avançando em direção a categorias político-estatais. Nesse ínterim, em um segundo momento, ocorre um processo de descentralização e agnição nos movimentos feministas, diversificando-o às experiências das mulheres, visto que estas

<sup>268</sup> PEREZ, Olívia; RICOLDI, Arlene. **A quarta onda do feminismo? Reflexões sobre movimentos feministas contemporâneos.** 42º Encontro Anual da ANPOCS, GT8 - Democracia e desigualdades. Minas Gerais, 2018.

<sup>269</sup> PEREZ, *Op cit.*, 2018.

<sup>270</sup> SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Feminismo estatal: uma análise das interações entre os**

**movimentos feministas e o Congresso Nacional Brasileiro.** Tese (Doutorado em Ciências Políticas) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

<sup>271</sup> *Idem*, 2021, p. 66.

<sup>272</sup> ALVAREZ, Sonia. **Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista.** Cadernos Pagu, n°43, 2014.

encapam-se à compleição de nuances psicossociais<sup>273</sup>. Há, de então, uma compreensão que ascende-se à importância pela ocupação de espaços estatais, historicamente dominados por homens.

Com estas premissas paradoxais, as críticas iniciais que surgiram poderão ser compreendidas por uma dicotomia. Concorde-se com notabilidade do Estado em servir-lhes de agente imperativo, espécie de peça chave, ao acertamento social e estratégico das associações sociais. Isto, compensa-se com as denúncias que o Estado reverbera, em patriarcalismo, a exclusão sistemática dos interesses das mulheres em suas tomadas de decisão<sup>274</sup>. Criticou-se de muito essas tendências, dado que alguns diagnósticos auguraram a desmobilização e cooptação do feminismo. Porém, essa aparente contradição pode ser explicada pela complexidade das relações entre feministas e Estado, posto que aquelas reconhecem o inequívoco potencial inovante deste à realidade que se insere, mas são conscientes das limitações e contradições ínsitas a essa instituição.<sup>275</sup>

Como resultado disso, o estágio mais recente da relação entre os movimentos feministas e o Estado se concentra em um

‘retorno às ruas’<sup>276</sup>, impulsionado por uma nova geração de feministas que adotam diversas formas de ação, desde participar de grandes manifestações, até utilizar a internet e se envolver em coletivos interseccionais. Concomitante a isto, mulheres feministas eleitas e que ocuparam espaços no Estado, ampliaram suas perspectivas e, ao mesmo tempo, com o Direito, consolidaram elos cruciais às próprias garantias.<sup>277</sup>

## 6. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Os direitos humanos são direitos históricos cuja precaução constitui-se numa necessidade de atendimento singular das demandas e reivindicações populares, que se baseiam na ética e moral de época. Como elucida Bobbio<sup>278</sup>:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas e defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (p. 9)

Como já dito, Leis são espelhos das cláusulas consuetudinárias que permeiam o

<sup>273</sup> *Idem*, 2021, p. 83.

<sup>274</sup> PINHEIRO, Marina Brito. **Sobre a Relação Entre os Movimentos Feministas e o Estado no Brasil (2003-2014)**. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Belo Horizonte, 2015.

<sup>275</sup> SANCHEZ, *Op cit.*, 2021, p. 4.

<sup>276</sup> ALVAREZ, *Op cit.*, 2014, p. 33.

<sup>277</sup> SANCHEZ, *Op cit.*, 2021, p. 6.

<sup>278</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

ideário popular à época de sua proposição. Tem-se, quando em análise do passado, que a participação da mulher no protagonismo laboral era símbolo de desonra como escárnio da família, desagregando-a às valorações sociais. Surge então, no Código Civil (de 1916), seguindo o espírito de época, que a mulher demandaria ao ingresso no mercado uma autorização do marido nesse sentido. Constata-se que, ainda procedendo ao cuidado de seus destinatários, não correspondia-os à igualdade. A ideia de submissão e de dependência preponderavam, fazendo com que as mulheres não pudessem agir com autonomia, nem perante a sociedade, nem perante a sua família.<sup>279</sup>

Surgiram disto Leis específicas, como o Estatuto da Mulher Casada e o Código Eleitoral, contrapondo-se aos ditames de outrora, o que possibilitou a aquisição dos espaços que antes lhe eram vedados. A sensibilidade imanente às questões de gênero, alcançou ideários feministas em deslinde promocional. Tencionando à melhora deste ensaio, destaca-se que, até o início do século XX, bradou-se à conquista do sufrágio universal. O direito ao Voto Feminino constituía uma das negativas basilares às projeções de uma enérgica ‘participação política’. Ora,

pleiteava-se este às vistas de uma oportunidade hábil à colaboração em decisões pertinentes à sociedade.

Conhecido como feminismo liberal, este viés servia à disrupção da espécie de submissão ao masculino, proposta à época. Os mandamentos individuais consoantes à autodeterminação eram disseminados, e ornados de circunscrições orgânicas. Surge então, preocupações que coadunam-se à sociedade pós-moderna. Atenta-se em oposição ao arcaico que, a Carta Magna (de 1988) passara à ocupação de um prosclínio dedicado à igualdade substancial de gênero, tornando-se um marco dos direitos humanos da mulher (da plena cidadania desta), estampando em seu preâmbulo o compromisso ideológico de provir à construção de um Estado Democrático de Direito<sup>280</sup>.

Outrossim, o *caput* do Art. 5º da Constituição Federal garantiu aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, à igualdade, segurança e propriedade. Incorre ainda que, os direitos enumerados são classificados como direitos fundamentais básicos, pois dão origem a todos os outros. Desses direitos, em conjunto ou não, os demais direitos individuais surgem.

<sup>279</sup> BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados, [S.L.], v. 17, n. 49, p. 87-98, dez. 2003. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142003000300006>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>280</sup> BLAY, *Op cit.*, 2003.

Disto, a Carta Magna de 1988 além de incorporar conquistas importantes que a mulher brasileira obteve no passado, representou à ascensão os esforços do então conhecido movimento feminista. Como elucida Piovesan<sup>281</sup>, o movimento feminista foi primordial para a desmistificação de desigualdades globais:

Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural. Referida Carta Magna foi imprescindível para a busca do processo emancipatório no que toca a equidade de gênero e a proteção dos direitos humanos da mulher (...). (p. 71)

Quanto à família, a Lei Constitucional (CF/88) reitera que os direitos e os deveres são garantias à igualdade de exercício pelos pares da união. Dá-se abertura às perspectivas da luta feminista<sup>282</sup>. A proteção surge de uma cognição global,

mediante a Organização das Nações Unidas (ONU), e regional, através da Organização dos Estados Americanos (OEA), às lições de Cunha<sup>283</sup>:

(...) pode-se verificar que o Estado Brasileiro, ao menos formalmente, passou a reconhecer os direitos das mulheres e a violência que elas sofrem, quando, em 1981, assinou a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (...) à luz da internacionalização dos direitos humanos, foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

Assim, atentando-se à bagagem histórica da luta feminina, para que a mulher alcance *status* de igualdade substancial, é imprescindível que a contemporaneidade jurídica se baseie numa égide principiológica de consideração e assistência.

Quando dos direitos reprodutivos, compreender-se-á o nascimento como um episódio fisiológico, de cunha social, cultural e histórica. Tais relações e práticas são oriundas de um envolvimento distinto que,

<sup>281</sup> PIOVESAN, Flávia. **AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008.

<sup>282</sup> CUNHA, *Op cit.*, 2014.

<sup>283</sup> CUNHA, *Op cit.*, 2014, p. 160.

além das relações de gênero, acentua-se pelas determinações de classe, nacionalidade, étnico-raciais e geracionais.<sup>284</sup>

Segundo Ventura<sup>285</sup>, guarnecem, mediante um escólio principiológico e base normativa, o ímpeto sexual à projeção e procriação, visto que, os direitos sexuais, bem como seus direitos reprodutivos abrangem benefícios científicos, liberdade de escolha da maternidade e a não discriminação.<sup>286</sup>

Necessária alusão incremental de que, a dignidade esgota-se em conjecturas de Lei, demandando a procedência de políticas públicas que estabeleçam equidades nas relações interpessoais e sociais.<sup>287</sup>

## 7. DA CONSTITUINTE À MALHA GARANTISTA CONSTITUCIONAL

Da Constituinte, militantes feministas e ocupantes de cargos estatais participaram do processo de consolidação dos ideais que orientariam a atividade legiferante brasileira. Beckman<sup>288</sup> leciona que esta influência dilatou uma perspectiva mais igualitária e

inclusiva na elaboração da *Lex Maxima*, dirigindo-a às áreas protetivas, coadunando-se com as preocupações de uma sociedade pós-moderna.

Enquanto da ideação da Constituição (de 1988), o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), criado em 1985, lançou a campanha ‘Mulher e Constituinte’, como um estímulo às mulheres para a incorporação de propostas à nova Constituição<sup>289</sup>. Estas, foram inseridas na ‘Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes’, que aproveitou-lhes 80% das sugestões à malha da Carta Magna<sup>290</sup>. Inicialmente, a bancada feminina responsável por essas conquistas recebeu o rótulo pejorativo de ‘Lobby do Batom’, mas as mulheres envolvidas decidiram adotar esse termo como um sinal de empoderamento.<sup>291</sup>

Da consonância com o que elucidada Leão e Pedrozo<sup>292</sup>, a Constituição Federal de 1988 desempenha um papel fundamental na inauguração de um novo capítulo da luta feminista pela igualdade e na luta contra o patriarcado. Essa Constituição abre novas

<sup>284</sup> GAMA, Andréa de Sousa *et al.* **Representações e experiências das mulheres sobre a assistência ao parto vaginal e cesárea em maternidades pública e privada.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, nov, 2009. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/csp/v25n11/17.pdf>>.

Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>285</sup> VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil.** São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 3.ed., 2009. p. 19. E-book. Disponível em:

<[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos\\_reprodutivos3.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf)>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>286</sup> CORREIO, 2015, p. 182-198 *apud* NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

<sup>287</sup> *Idem*, 2009, p. 22.

<sup>288</sup> BECKMAN, Larissa de Mello. **Criminologia, Feminismo e Crimes Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal.** Monografia de Pós-Graduação em Direito. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

<sup>289</sup> SANCHEZ, *Op cit.*, 2021, p. 68.

<sup>290</sup> MODELLI, Laís. **Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres.** 2018. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/constituicao-de-1988-foi-avanco-nos-direitos-das-mulheres/a-45746107>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>291</sup> SANCHEZ, *Op cit.*, 2021, p. 68-69.

<sup>292</sup> LEAO, PEDROZO, *Op cit.*, 2018, p. 28.

perspectivas para a garantia dos direitos das mulheres e tem um impacto positivo em todas as áreas do Direito. Com isso, o feminismo experimenta mudanças significativas em sua relação com o poder público. Agora, essa relação não se baseia mais em omissões, mas sim em uma postura legislativa aberta que está sendo cada vez mais utilizada para consolidar direitos em diversas esferas jurídicas.<sup>293</sup>

No final do século XX, os movimentos feministas levantaram a questão da falta de proteção adequada às mulheres no âmbito familiar. Eles questionaram a postura do Direito Penal, que, enquanto um ramo do Direito Público, não se prontificava a intervir nessa esfera privada<sup>294</sup>. Surge então o lema ‘o pessoal é político’ e o *slogan* ‘o silêncio é cúmplice da violência’, como uma resposta à cultura social e estatal que defendia a não interferência nos conflitos conjugais<sup>295</sup>. Como resultado, cresceu a demanda por reformas legislativas destinadas a proteger as vítimas de violência e do estupro doméstico, incluindo a criminalização da violência intrafamiliar e a tipificação do estupro conjugal.<sup>296</sup>

Desta mesma época, outra questão que ganhou destaque foi o reconhecimento do assédio sexual no cenário público e a exigência de ações governamentais para combatê-lo<sup>297</sup>. Por conseguinte, surge a Lei Ordinária Federal nº 10.224, promulgada em 15 de maio de 2001, incluindo o assédio sexual como um crime no Art. 216-A do Código Penal.

Antes das conquistas mencionadas, a Lei nº 11.106/2005 desempenhou um papel essencial na proteção dos direitos das mulheres em relação aos crimes contra a dignidade sexual. Tecendo comentário às minúcias, sabe-se que através dessa Lei, o uso da ‘mulher honesta’ no Código Penal foi abolido. Esse termo permitia que os profissionais do sistema de justiça analisassem a vida privada e a moral da mulher vítima como critério para a não condenação do agressor, caso a conduta dela não fosse julgada digna<sup>298</sup>. Entrementes, o matrimônio era o instrumento sintomático da coisificação da mulher, à medida que servia como um modo de reparação da desonra, isto é, supostamente poderia compensar um mal causado, restituindo-lhe a ‘postura e decência’ novamente por uma ação do

<sup>293</sup> LEAO, PEDROZO, *Op cit.*, 2018, p. 28-29.

<sup>294</sup> BRANCO, Thaynara Silva Castelo; SOUSA, Ana Paula Braga de. **A Cultura do Estupro e a Dupla Vitimização da Mulher no Sistema Penal Brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Maranhão, 2018.

<sup>295</sup> SANCHEZ, *Op cit.*, 2021, p. 114.

<sup>296</sup> BRANCO; SOUZA, *Op cit.*, 2018, p. 11-12

<sup>297</sup> MALOSSO, Thiago Felipe Coletti; RAMOS, Maria Carolina. **Aspectos Controvertidos da Criminalização do Assédio Sexual**. 2007, p. 5410-5429. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria\\_carolina\\_ramos.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria_carolina_ramos.pdf)> Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>298</sup> LEAO; PEDROZO, *Op cit.*, 2018, p. 32.

agressor<sup>299</sup>. Destarte à promulgação da Lei nº 11.106, de 2005, houve a revogação deste enunciado, mas a prática de analisar o comportamento e a personalidade da vítima ainda persiste nas decisões judiciais e nos discursos jurídicos, mantendo uma perspectiva moralista evidente no julgamento de crimes contra a dignidade sexual.<sup>300</sup>

Na sequência dessa trajetória, a aprovação da Lei nº 11.340, de 2006, denominada de ‘Lei Maria da Penha’ marcou uma conquista sem precedentes, reunindo em seu bojo alterações significativas à Lei pátria, observadas, como ex., com a criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs), em 1985, acentuando-se numa abordagem interseccional, que conjectura as interações entre raça, gênero, classe e orientação sexual. Ademais, a Lei ampliou o entendimento de violência, abrangendo não apenas a violência física, mas também a psicológica, moral e patrimonial.<sup>301</sup>

Quando da instalação da 1ª Delegacia da Mulher, houve um aumento notável no número de vítimas de violência que

buscaram atendimento, destacando a importância de uma abordagem especializada pelas autoridades policiais. Contudo, mesmo pondo-se à provisão de um tratamento adequado às vítimas de violência doméstica, grupos feministas já na década de 1990 chamaram a atenção para a escassez de profissionais capacitados ao serviço. A falta de preparo resultava em uma (re)traumatização daquelas que buscavam ajuda.<sup>302</sup>

Dá-se à proeminência que, a aprovação da Lei nº 11.340 de 2006 deslocou-se à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, substituindo assim os Juizados Especiais Criminais no processamento de casos de violência doméstica<sup>303</sup>, pois nestes Juizados, os quais intentaram-se no tratamento de infrações penais de menor gravidade, a problemática da violência contra a mulher era constantemente minimizada, levando as vítimas a uma revitimização perpetrada pelos próprios atores do sistema jurídico. Essa situação ocorria, em parte, pela predominância de Juízes do sexo masculino,

<sup>299</sup> ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem.** p. 7-8. The Intercept Brasil. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>300</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista**

**Eletrônica de Ciências Jurídicas**, São Luiz, v. 3, 2006.

<sup>301</sup> SANCHEZ, *Op cit.*, 2021, p. 108.

<sup>302</sup> PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil.** Campinas: Núcleo de Estudos em Gênero Pagu, 2008, p. 12.

<sup>303</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil.** Oficina do CES, n. 31, 2008, p. 28.

sem qualquer formação especializada, ao enfrentamento da complexidade envolvendo a violência doméstica e conjugal.<sup>304</sup>

## 8. DA APURAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS

Fala-se, *a priori*, que à sua ocorrência, é prescindível uma adequação entre os depoimentos, de congênita e crível incolumidade, e o comportamento dos partícipes durante a colheita probatória. A instrução descrita é sensível, reclamando da perícia e dos agentes policiais uma maturidade no acolhimento do alegado, rechaçando um agravamento ou prolongamento do abalo psicológico perpetrado.

Pondera-se, em minúcias, quanto aos meios aptos à comprovação desse alegado. O Código de Processo Penal (CPP) conjuga uma série destes, orlando nítida primazia à oralidade, à vista da constância circunstancial do crime, inapta à média aferição. Sendo assim, previsto no Art. 201 do Código de Processo Penal (CPP), o depoimento da ofendida ostenta *status* probante díspare, posto que, a ocorrência recôndita do estupro concede às alegações, *per si*, alicerce legítimo à condenação. Entretanto, a carência de especialização, infraestrutura e uma rede de proteção adequada ao registro pessoal dessas

arguições, obstaculiza uma necessária descrição coesa, honesta e incólume destas, acirrando-se numa condução imperita e invasiva dos agentes policiais e jurídicos, que esmiuçam os aspectos comportamentais ínsitos à gerência da mulher sobre o próprio corpo, suas vestes, e seus relacionamentos sociais ou afetuosos.

Em sequência, o Art. 158 do Código de Processo Penal (CPP) compreende o exame de corpo de delito como quesito imprescindível à demonstração da materialidade *in casu*, existindo vestígios, sob pena de nulidade do alegado delito. Porém, o Art. 167 da Lei Processual Penal exceptua dispondo que desaparecendo o vestígio, suprir-se-á pela prova testemunhal. Comumente, este crime é praticado longe de olhares que aperfeiçoem o exerto, empregando agressão física à sua consecução. Brada-se, neste ínterim, um assíduo labor dos médico-legais, na constatação de evidências indispensáveis e hábeis, como por exemplo, lesões corporais, sinais de resistência, discernimento, hímen, coito precedente, histórico ginecológico *etc.*, à responsabilização do agente.

O resultado dos exames servirá ainda à graduação da pena através das causas de aumento, qualificadoras e circunstâncias agravantes.

<sup>304</sup> *Idem*, 2008, p. 18-19.

Concluído o relatório, dá-se oportunidade ao réu no oferecimento de resposta às acusações imputadas, garantindo-lhe uma ampla defesa e contraditório. Trata-se, o interrogatório, de um exercício do direito de autodefesa *in persona*.

Conjugando-se às alegações da autora, a inquirição resolve-se em um embate, acerca das circunstâncias cognoscíveis de um incidente. Ademais, o enquadramento às minúcias ocorrerá também com o réu, à medida que traçar-se-á uma constituição de sua imagem. Especula-se sobre seu equilíbrio mental e comportamento social, às considerações quanto à sua capacidade laboral e antecedentes criminais. Contribuí-se, os quesitos anotados, a um modelo estereotipado do estuprador, que acura-se na minoria dos casos, dado que é usual a sujeição de credibilidade ou coabitação prévia, sem histórico de conduta reprovável, desacreditando sua reportação às autoridades. Enumera-se, como a ex., aqueles oriundos do parentesco, o parceiro íntimo às vistas de uma casualidade, conhecidos de comparecimentos ou diálogos esporádicos.

O Art. 202 da Lei de Processo Penal integraliza aos meios de prova a testemunha, independente de suas condições biopsicossociais, com reservas à maturidade das declarações.

Inserir em acréscimo o Art. 206 e Art. 207 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>305</sup>:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Depreende-se, em sobriedade lógica, que enquanto conteúdo comprobatório, demonstra-se legítima à adição do alegado, contribuindo nas impressões acerca das esmiúças *in casu*.

Dá-se ênfase às considerações, durante o processo, quando aprimoram-se em *decisum*. Este o encerrará, mediante a precedência de um lastro probatório legítimo. O Art. 155, *caput*, da Lei de Processo Penal (CPP)<sup>306</sup> anuncia que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão

<sup>305</sup> BRASIL, *Op cit.*, 1940.

<sup>306</sup> BRASIL, *Op cit.*, 1941.

exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Dito isto, não caberá ao Juiz limitar-se aos meios de provas já confeccionados ou hierarquizá-los. Buscar-se-á coerência ‘absoluta’ quanto aos aspectos pessoais da vítima e às minúcias desta ocorrência. O íterim corrobora-se lógico à indispensável elucidação de sua autenticidade. Contudo, o *status* de ‘mulher honesta’ ainda evidenciase uma máxima constante no imaginário do Judiciário, projetando-se em sentenças que explicitam a moralidade daquele que a consuma. Outrossim, concernente a agressão, analisa-se a resistência da *victus* à consecução do ato. Persiste a honestidade quando de uma reação consciente de censura às intenções do réu.<sup>307</sup>

O ideário jurídico concentra-se em presunções comportamentais. Supõe-se a calma ou o controle comportamentos que rechaçam a genuinidade das alegações. Há um padrão de características permanentes e únicas, ínsitas à consistência de uma pessoa, que deverão ser observadas pelo Judiciário às considerações de pertinência em *decisum*,

quando àquela incidira posição forçosa de vítima.

## 9. DO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA

O Art. 267 do Código Penal de 1890 consignou o consentimento às disposições excetuentes deste. A Lei Criminal de 1940 não o erigiu às considerações de ilicitude. Entretanto, o escólio jurídico majoritário admoesta que, o consentimento do ofendido seria a causa supralegal apta à supressão da ilicitude episódica ou contínua conclusa, quando diante da disponibilidade do bem que diligencia-se à guarnição<sup>308</sup>. Tem-se, então, que a disposição espontânea do corpo assente uma autonomia própria. Operaria, o consentimento, em isenção às responsabilidades oriundas de ato ilícito *per si*.

Neste íterim, mensura-se à repercussão a ‘Teoria do Delito’, que elucida-se em disposições coadunantes à universalidade do indivíduo e suas projeções. Aquiescendo a conduta perpetrada pelo agente, ausente será a aderência desta ao excerto em Lei. Quando de uma disposição imprópria, falar-se-á em uma antijuridicidade punível às inadequações sociais.<sup>309</sup>

<sup>307</sup> COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, Gênero E Impunidade: A Construção da Verdade nos Casos de Estupro**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista: Marília, 2004.

<sup>308</sup> BITENCOURT, 2012 *apud* NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

<sup>309</sup> OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 113.

Outrossim, quando erige-se a ausência de consentimento à fundamentalidade da norma, não dispusera-se o agente à abstenção das consequências consignadas em Lei quanto a conduta que lhe fora imputada. Corrobora-se que sua disposição atuará em consonância daqueles que detém titularidade sobre o que se protege, quando de sua disponibilidade, com a conseguinte exclusão da ilicitude supracitada.<sup>310</sup>

Quanto à disponibilidade, não consta prévia indicação desses bens no sistema jurídico correção. Consolida-se, em congruência, que prescindirá à catalogação uma imediata aderência ao consequencialismo e utilitarismo jurídico. Admitindo-se uma ascensão axiológica destas proposições.

Sucedese o consentimento à idoneidade, quando da ausência de sua obtenção mediante atos ardilosos que adulterem a intencionalidade publicizada. Isto posto, se aquele que consente com a consecução do ato, às vistas de uma manifestação viciada de mácula congênita, questionar-se-á *a priori* a periculosidade quanto esta renúncia, dado que as circunstâncias olvidaram uma plenitude decisória.

Apreciável é a menção da ‘Teoria da Imputação Objetiva’ e das ponderações do Art. 59 do Código Penal (CP). Os supedâneos ambicionam critérios à determinação da conduta. Este diapasão concatena crimes que provisionam resultados naturalísticos, em atinência à concretude do ato sob consentimento. Reúne-se, então, que a ignorância do agente quanto ao consentimento, indica sua inidoneidade.<sup>311</sup>

Ademais, posiciona-se à seriedade as declarações da *victus* nos crimes que aviltam contra a liberdade sexual, posto que estes concluem-se na clandestinidade, precipuamente quando há conteúdo probatório que dela adere-lhe repulsa enérgica à ação atentatória, nos desígnios lúbricos, contra o pudor daquela que se vê ameaçada, como, por ex., empurrões ou chutes, repelindo porventura riscos à psiquê da mulher. Com isto, a exigência adicional da enunciação em Lei, quanto à negativa de conjunção carnal ou ato libidinoso, corrobora à sujeição femínea, pois desta vindica-se ação inequívoca à evidência de desabono, ou do criminoso, que condiga, pelo porte ou não de arma, à incolumidade agressoradaquela.<sup>312</sup>

Disto, a abnegação sujeitar-se-á à anuência do consuetudinário. Preenche-se a 8ª (oitava) circunstância judicial, Art. 59 do

---

<sup>310</sup> *Op cit.*, 2012.

<sup>311</sup> BITENCOURT, 2012 *apud* NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

<sup>312</sup> BITENCOURT, 2012 *apud* NASCIMENTO, *Op cit.*, 2019.

Código Penal (CP), enquanto da colaboração da *victimia* à consecução delituosa. Sucederá à participação factual na culpabilidade do agente, quando da instigação, ainda inconsciente, de estímulo ou assistência à ocorrência. Considerar-se-á sua quota-parte executória<sup>313</sup>, dispondo-se, para isso, perquirir a adequada compleição desta com a moralidade e os bons costumes.

Valioso é, de arremate, a abordagem de uma autorresponsabilidade. Entende-se que a imputação procederá de uma permissibilidade ínsita da *victus*. Autocolocar-se em perigo, arriscar-se ariscos que de outrora não suportaria, demonstrando uma participação isocrônica à ofensa dos patrocínios dispostos em Lei aos bens jurídicos imanescentes, contribuirá a não imputação do resultado materialístico.

## 10. UMA REVISÃO CRIMINOGENICA DAS VÍTIMAS

A eminência deste tópico reside no entendimento de que, a Criminologia Crítica no Brasil e na América Latina não é homogêneo. Contudo, de modo geral, de acordo com Martins e Gauer<sup>314</sup>, essa disciplina se apoia em três críticas ímpares:

1. A crítica econômica da exploração capitalista através do sistema de produção e do aprisionamento;
2. A percepção da reação social aos processos de criminalização e vitimização marcados pela seletividade (de raça, de gênero, de classe, de territorialização etc.) e
3. A necessidade de análises micro e macro para compreensão dos processos de controle social (formal e informal), criminalização e encarceramento [em massa].

As contribuições da Criminologia Crítica são vastas e continuam à evolução, abrindo caminho para novas áreas de especialização e estudo. Com a inclusão dos movimentos feministas nas instituições acadêmicas e governamentais, somada à problematização do Direito Penal no contexto das mulheres, surge a Criminologia Crítica Feminista. Essa abordagem busca uma interpretação macrossociológica do sistema de justiça criminal, considerando as categorias de gênero e patriarcado, com o propósito de questionar o tratamento dado às mulheres vítimas pelo sistema de justiça.<sup>315</sup>

Deste jeito, a Criminologia Crítica Feminista se fortalece ao redesenhar a relação entre o conhecimento masculino

<sup>313</sup> MARINHO, Juliana Costa Tavares. **A Importância da Análise do Comportamento da Vítima no Direito Penal**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7113](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7113)>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>314</sup> MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 145-178, 2020.

<sup>315</sup> ANDRADE, *Op cit.*, 2006, p. 73.

predominante e a negligência histórica em relação às mulheres como sujeitos. Ela se torna uma fonte de poder e compreensão do gênero, com impactos significativos no âmbito científico quanto político da Criminologia.<sup>316</sup>

Sublinha-se à completude que, durante o período da ditadura militar (1964-1985) no Brasil, pronunciaram-se à denúncia os ímpetos de violência perpetrados pelo Estado, ou seja, uma série de danos institucionais vieram à tona, desencadeando uma luta pelos direitos humanos daqueles que foram perseguidos, torturados e assassinados pelo Governo. Do progresso, portou-se à Fundação das Mulheres do Brasil, a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) e a criação do Movimento Feminino pela Anistia. Nessa luta, a noção de vítima desempenhou um papel fundamental, pois identificar essas vítimas possibilitou a discussão e a legitimação de políticas de reparação, tanto no âmbito jurídico quanto no social.<sup>317</sup>

Disto, é compreensível que a concepção contemporânea de vítima esteja diretamente associada às políticas de reparação que surgiram como resposta às atrocidades ocorridas em guerras, regimes

autoritários ou relações de poder. Segundo Sarti<sup>318</sup>, a noção de vítima é um modo de entender o sofrimento enfrentado por grupos sociais específicos, em cenários históricos precisos, conferindo uma legitimidade moral às suas reivindicações.

Em 29 de novembro de 1985, inclinando-se ao garantismo, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder (1985), como parte de um movimento global para conectar a condição de vítima com os direitos humanos. Essa declaração estabeleceu que uma vítima pode ser uma pessoa individual ou um grupo que tenha sofrido danos físicos, mentais, materiais ou morais, ou tenha tido seus direitos fundamentais gravemente violados como resultado de ações ou omissões que transgridam as Leis Penais vigentes em qualquer Estado-membro, incluindo Leis que proibam o abuso de poder.

Como argumentado por Sumariva<sup>319</sup>, vítima é alguém que sofreu algum tipo de agressão resultante de uma ação criminosa cometida por um agente. Soma-se que, Greco<sup>320</sup> estabelece que a vítima é aquela que experimenta as consequências de uma

<sup>316</sup> ANDRADE, *Op cit.*, 2006, p. 73-74.

<sup>317</sup> SARTI, Cynthia. **A vítima como figura contemporânea.** Caderno CRH, v. 24, n. 61, p. 51-61, 2011, p. 54.

<sup>318</sup> *Idem*, 2011, p. 54.

<sup>319</sup> SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014, p. 52.

<sup>320</sup> GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. A vítima na doutrina penal: Conceito, Tipos e evolução histórica. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do

conduta típica de maneira relevante, o que justifica a intervenção do Governo para alcançar os desígnios da Lei Penal num Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, Mota (p. 642)<sup>321</sup> ressalta as limitações conceituais do Direito Penal, que não abrangem a noção de vítima para outros indivíduos que também sofrem violações aos seus direitos, como os familiares, as testemunhas e até mesmo o próprio autor do crime, frequentemente vítima da seletividade e estigmatização do sistema. Neste ínterim, a vítima é comumente definida apenas como aquela que suporta as consequências de uma conduta criminosa, acionando, assim, a atuação repressiva do Estado<sup>322</sup>.

Esse indivíduo é excluído do sistema de justiça criminal, dado que o arquétipo e a performance deste usa-o apenas como um elemento instrumental na obtenção de provas e impulso, pontual na deslindação do processo, que o posiciona em situação de abandono e neutralização, durante a fase de investigação<sup>323</sup>, com a justificativa de que é necessário preservar a imparcialidade da

justiça e minimizar quaisquer sentimentos de vingança que a vítima possa nutrir em relação ao agressor, ignorando o desconforto e os novos traumas que possam surgir como consequência dessas práticas.<sup>324</sup>

Servindo à exposição do problema da vitimização secundária no Brasil, alerta para sua frequente ocorrência e para sua manifestação específica nos casos de violência sexual contra mulheres. Segundo Silva<sup>325</sup>, essa problemática surge quando a vítima do crime é submetida a violações contínuas de direitos após o incidente, muitas vezes devidas a fatores que deveriam remediar as consequências primárias suportadas.

Quando uma vítima procura o sistema de justiça penal, esta acaba se encontrando em uma situação de isolamento, permanecendo em um ambiente hostil e desconhecido. Ela é submetida a interrogatórios invasivos que expõem sua vida privada, e é forçada a lidar com a desconfortável proximidade do agressor. Essas agressões institucionais são agravadas

---

Campo, p. 12, 2015. Recuperado de Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>321</sup> MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 101, p. 642, 2012.

<sup>322</sup> *Idem*, 2015, p. 12.

<sup>323</sup> FEITOSA, Marcela Nascimento. **A Vítima no Processo Penal: Um Instrumento Probatório**. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-vitima-no-processo-penal-um-instrumento-probatorio/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-vitima-no-processo-penal-um-instrumento-probatorio/#_ftn1)>.

<[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-vitima-no-processo-penal-um-instrumento-probatorio/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-vitima-no-processo-penal-um-instrumento-probatorio/#_ftn1)>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>324</sup> *Idem*, 2012, p. 644.

<sup>325</sup> SILVA, Sarah Sauane de Sá Aguiar. **Vitimização secundária: a dupla violação de direitos suportada pela vítima criminal no âmbito da persecução penal**. 94f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande - Sousa - Paraíba - Brasil, p. 44, 2009. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14206>>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

pela burocracia confusa, falta de informações adequadas e atrasos no processo, caracterizando assim a ocorrência da vitimização secundária<sup>326</sup>. Como consequência desse estágio, surgem as chamadas cifras negras ou ocultas, que se referem à proporção de crimes que não são comunicados oficialmente à polícia e, portanto, não estão incluídos nas estatísticas oficiais<sup>327</sup>. Isso ocorre porque a vítima perde a confiança no sistema penal devido à forma como é tratada, optando por não denunciar crimes que sofrera, somando-se isto a outros motivos, a ex., a vergonha e culpa por às vezes depender financeiramente daquele que a agrediu.

Segundo informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada<sup>328</sup>, estima-se que apenas cerca de 10% dos casos de violência sexual sejam efetivamente denunciados às autoridades policiais. Essa estatística alarmante traz consigo consequências irreversíveis para a sociedade em geral, visto que a falta de conhecimento por parte do Estado sobre a real extensão desses crimes tem um impacto significativo na elaboração de políticas públicas, na

alocação adequada de recursos e na capacitação dos profissionais envolvidos.

Nessa conjuntura, a questão da revitimização assume uma dimensão ainda mais preocupante do que o próprio ato inicial de vitimização. Ordinariamente, a vítima enfrenta uma pujante sensação de desamparo e frustração decorrentes daquela.<sup>329</sup>

Acordante Amanda Carolina Cruz de Souza<sup>330</sup>, é uma prática comum que, desde a fase de investigação até a deflagração da sentença, a vítima seja solicitada a descrever em detalhes reiteradamente todos os eventos que ocorreram após o episódio do crime. Infelizmente, muitas vezes não se leva em consideração o fato de que algumas vítimas têm memórias claras do incidente, enquanto outras podem não se lembrar de nada, ter memórias vagas e confusas, ou até mesmo preferir não recontar um evento traumático. Essa situação pode, eventualmente, levar a inconsistências nas declarações fornecidas.

A jornalista e escritora Ana Paula Araújo, em seu livro intitulado ‘Abuso: A Cultura do Estupro’<sup>331</sup>, apresenta uma coletânea de relatos e entrevistas de vítimas que foram impactadas por crimes sexuais.

<sup>326</sup> MOTA, *Op cit.*, 2012, p. 649.

<sup>327</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 27.

<sup>328</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília, p. 6, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5780>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>329</sup> OLIVEIRA, *Op cit.*, 1999, p. 113.

<sup>330</sup> SOUZA, Amanda Carolina Cruz de. **A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional**. In: *Do Ódio e Violência Contra As Mulheres: respostas à pergunta: “Afinal, o que querem as mulheres?”*, Belo Horizonte, p. 215, 2020.

<sup>331</sup> ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura de estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020, p. 43.

Através dessas experiências, a autora ilustra de forma prática como o procedimento mencionado pode resultar na vitimização secundária:

(...) meu maior trauma foi ter que ficar relatando de novo e de novo. Eu nunca tinha tido problema de comunicação antes de ser violentada, mas depois, de tanto relatar, eu chegava, sentava em uma cadeira e ficava de frente para uma pessoa, e já não sabia mais se conseguia falar.

Em vista desses relatos, segmentos dos movimentos feministas têm enfatizado a necessidade de implementação de uma assistência psicológica para vítimas de violência sexual<sup>332</sup>, às vistas que, o próprio processo de busca por justiça penal pode acarretar traumas tão intensos, ou até mais profundos, do que os originados pela violência inicial.

Geralmente, os casos de estupro apresentam desafios em relação ao conjunto probatório, comumente se restringindo a testemunhos, evidências periciais e ao depoimento da vítima, já que, devido à natureza do crime, as partes envolvidas geralmente são as únicas presentes<sup>333</sup>. Por consequência, o testemunho da vítima assume uma importância significativa no desfecho do processo.

<sup>332</sup> BECKMAN, *Op cit.*, 2017, p. 60.

<sup>333</sup> ANDRADE, *Op cit.*, 2006, p. 92.

<sup>334</sup> ANDRADE, *Op cit.*, 2006, p. 93.

Vera Regina Pereira de Andrade<sup>334</sup> sublinha a preocupação de que, ao basear-se primordialmente no testemunho da vítima, esta seja colocada na posição de ter que comprovar a validade de suas palavras, sujeitando-se a uma análise que abrange sua vida pessoal, moral sexual, recato ou pudor. Com isto, a credibilidade do depoimento da vítima pode ser questionada quando não considerada ‘mulher honesta’, mesmo que o termo tenha sido abolido do Código Penal em 2005.<sup>335</sup>

O sistema penal atualmente apresenta uma tendência seletiva, com maior ênfase na vítima e no agressor do que numa análise própria do crime. Nessa dinâmica, as vítimas são categorizadas em estereótipos binários, como ‘honestas’ ou ‘prostitutas’, fazendo com que apenas as primeiras sejam reconhecidas como vítimas<sup>336</sup>. Aquelas que não ocupam o rótulo primário, são constantemente equiparadas à figura estigmatizada da prostituta dentro do sistema penal, consideradas ‘mulheres públicas’ sem um único proprietário, o que, paradoxalmente, parece legitimar a violação contra elas.

Isto posto, o processo de julgamento de um crime sexual não se configura como um momento destinado a reconhecer a violência cometida contra a liberdade sexual

<sup>335</sup> LEAO; PEDROZO, *Op cit.*, 2018, p. 32.

<sup>336</sup> ANDRADE, *Op cit.*, 2006, p. 90-91.

da vítima, nem como uma oportunidade de responsabilizar o agressor por seu ato. Na realidade, é um momento no qual tanto o autor quanto a vítima têm suas vidas pessoais e comportamentos sujeitos a escrutínio (ANDRADE, 2006, p. 91-92)<sup>337</sup>. Há uma inversão do ônus da prova, na qual a vítima, que inicialmente buscou justiça por meio do sistema penal, agora enfrenta o desafio adicional de provar sua condição de vítima legítima, o que representa um fardo extra e uma barreira significativa a ser superada.

## 11. DA CULTURA DO ESTUPRO

Revela-se por imprescindível à coesão do discurso ora proposto, a abordagem da conhecida cultura do estupro, entendida desde 1970 como orientações incorridas a uma visão, ainda que sutil, de dominação e superioridade do homem em relação a mulher, tida como ente dotado de mero comportamento submisso àquele. Sua essência abrange a propagação da ideia de que o estupro e sua percepção não são inerentes, mas sim produtos de práticas enraizadas no machismo e na perpetuação de ensinamentos que promovem a visão de inferioridade feminina.<sup>338</sup>

Paralelamente, em concordância às observações de Sommacal e Tagliari<sup>339</sup>, a cultura do estupro subsiste por meio de comportamentos que são internalizados e incentivados pela sociedade, estabelecendo um padrão de conduta para as mulheres que permite aos homens agirem sem consequências, enquanto limita os direitos daquelas colocadas no papel de vítimas. Este cenário aprimora-se no silenciamento de ingerências disciplinares abusivas, às vistas de uma normalidade inconciliável com o acolhimento da dignidade. A violência é banalizada e atos sexuais que desrespeitam a dignidade das mulheres são vistos como normais e aceitáveis, partindo da premissa de que estas são propriedades dos homens, inclusive seus corpos.<sup>340</sup>

Conclui-se isto, às vistas que, os primórdios da sociedade brasileira moldaram-se numa intensa objetificação feminina. Cita-se que, os portugueses que adentraram o território hoje 'Brasil', enxergavam aos olhos de luxúria as indígenas que caminhavam com corpos *seminus*. Ademais, além destas, tinha-se nas mulheres negras um símbolo doméstico sem dispêndio aditivo e de esporádica sexualidade. Com sua conclusão, as

<sup>337</sup> ANDRADE, *Op cit.*, 2006, p. 91-92.

<sup>338</sup> LARA, Ariane Corrêa de; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Feminismo: o combate a cultura do estupro**. Academia de Direito, [S. l.], v. 3, p. 541–566, 2021. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3160>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>339</sup> SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017.

<sup>340</sup> *Idem*, 2017, p. 253.

atividades descritas acarretaram na estigma de que a mulher, compreendida como um ‘ente de notória fragilidade’, deveria ocupar-se com a governança do lar, e ao homem caberia a aquisição de um repertório de conquistas em ascensão.<sup>341</sup>

Pousa-se à adição que, na conjunção latino-americana, mulheres não brancas têm sido vítimas constantes de estupro, realidade que carrega nuances relacionadas ao período de colonização e escravidão, reiteradamente ignoradas pelas principais correntes do movimento feminista contra este crime, como erude Andrade<sup>342</sup>. Crucial o realce que, as problemáticas originadas da histórica normalização da violência contra mulheres negras, indígenas e quilombolas, tornam-nas impelidas a agressões sexuais ou peças ao genocídio<sup>343</sup>. Quanto às mulheres indígenas, a agressão representa um exemplo do racismo e colonialismo, utilizada para dizimar a população nativa. Já às mulheres negras, o estupro durante o período colonial visava precipuamente a reprodução de nascidos à condição de escravos. Alimentou-se uma crença arraigada de que os herdeiros

do sistema patriarcal detinham autoridade sobre o corpo feminino. Por conseguinte, certos corpos são considerados intrinsecamente ‘estupráveis’:

São estes, por sua vez, mercedores de violência, ou, senão, aqueles contra quem é considerado legítimo agir com violência pelos discursos religiosos e estatais. Nesse sentido, o exemplo da prostituta como historicamente “estuprável” é emblemático, em especial ao tratarmos de como o sistema penal tende a desconsiderar por completo o relato de sobreviventes de estupro quando se é - supostamente - prostituta. Essa prostituta será, não raras vezes, a mulher negra, a pobre, a indígena, a quilombola, aqueles corpos que encarnam a devassidão e o pecado para o senso comum racista/sexista/classista. De tal modo, o estupro cria e reproduz não apenas o patriarcado, mas múltiplos sistemas de dominação que se imbricam para desumanizar, ainda mais, as mulheres (...)<sup>344</sup>.

<sup>341</sup> PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, AnaLúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Fabris, 1998. (Coleção Perspectivas Jurídicas da Mulher). Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/127925558/Silvia-Pimentel-Ana-Lucia-Schritzmeyer-Valeria-Pandjiarjian-Estupro-Crime-ou-cortesia-Abordagem-sociojuridica-de-genero-pdf>>. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

<sup>342</sup> ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“ELA NÃO MERECEU SER ESTUPRADA”:** A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) Instituto de Ciências Jurídicas Universidade Federal do Pará, Belém, 2018, p. 59-60.

<sup>343</sup> SMITH, Andrea. **A violência sexual como arma de genocídio.** Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195-230, jan./jun. 2014.

<sup>344</sup> *Idem*, 2018, p. 60-61.

Infere-se que este comportamento predatório reverbera, e o Processo Penal acaba, por vias oblíquas, concebendo instruções que ecoam a citação acima, submetendo a *victus* a constrangimentos até o deslinde do processo. Perquire a vítima enquanto partícipe desta ocorrência, conectando-a a confecções sociais que maculam ou enrijecem sua postura, em consonância a um ideário machista. Disto, evidencia-se uma rigidez descabida e uma base de utilidade questionável, que acaba por expungir do agressor um *status* que lhe é próprio.<sup>345</sup>

Outrossim, ainda que o estupro seja um crime que estrutura-se e repousa, em indispensabilidade, no proceder volitivo da *victus*. O curso dispendioso e exauriente do processo acaba retirando-lhe esse *status*, dado que as alegações são examinadas às margens de uma dúvida, mediante insinuações propostas pelos agentes judiciais.

Enfatiza-se que a cultura do estupro, enraizada na estrutura da sociedade, impacta diretamente as vítimas não apenas durante o episódio em si, mas no processo subsequente de vitimização. Abordar esses fenômenos de maneira isolada pode não ser suficiente para encontrar soluções de longo prazo, uma vez

que não atinge a raiz do problema. Portanto, é crucial que o Estado assuma o compromisso de promover direitos na implementação de políticas públicas direcionadas à erradicação da cultura do estupro, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos de fortalecimento individual.<sup>346</sup>

Entrementes, destaca-se a necessidade da aprimoração à efetividade do sistema de justiça. Frisa-se, contudo, que essa afirmação não busca incentivar o aumento da prisão ou o endurecimento das penas. Pelo contrário, o foco estanca-se na implementação e no aperfeiçoamento de medidas alternativas que busquem combater a cultura do estupro e a vitimização das mulheres, em vez de meramente punir as consequências desses problemas<sup>347</sup>. Fundamental a promoção de unidades à formação especializada aos operadores jurídicos, de forma a capacitá-los ao apoio das vítimas de violência sexual e evitar a perpetuação da vitimização secundária.

Como já citado, ativistas dos movimentos feministas enfatizam a importância de fornecer um acompanhamento psicológico mais rigoroso e efetivo para as vítimas de estupro. Isso ocorre devido aos múltiplos traumas que podem surgir durante o processo de denúncia

<sup>345</sup> SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres.** Revista Estudos Feministas, v. 25, n.1, 2017.

<sup>346</sup> SILVA, *Op cit.*, 2009.

<sup>347</sup> PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Barbara Paula Resende. A responsabilização da mulher vítima de estupro. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 1, p. 227-239, 2015.

e julgamento desse crime<sup>348</sup>. Com o objetivo de evitar a intensificação dos danos psicológicos sofridos pelas vítimas, advoga-se pela implementação de métodos alternos de interrogatório durante audiências e depoimentos, como a adoção de programas como o depoimento especial ou sem dano<sup>349</sup>. Essas medidas têm como intuito criar um ambiente mais acolhedor e reduzir o impacto emocional nas vítimas, contribuindo para sua recuperação.<sup>350</sup>

O depoimento especial, regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, previamente conhecido como ‘depoimento sem dano’, possui a finalidade primordial de proteger a integridade psicológica e emocional de crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência. Para garantir esse objetivo, é realizado um processo de escuta especializada por uma equipe multidisciplinar em um ambiente apropriado, que assegura a privacidade da vítima e evita qualquer contato com o agressor ou indivíduos considerados uma ameaça<sup>351</sup>. Durante o depoimento judicial, a criança ou adolescente é assistido por um profissional especializado que formula perguntas de maneira indireta, em uma conversa informal e compreensível, com o intuito de estabelecer uma relação de

confiança com a vítima. Simultaneamente, o Juiz, o promotor de justiça, o réu e os advogados ou defensores públicos acompanham o depoimento da vítima em uma sala separada, através de um sistema audiovisual.<sup>352</sup>

O programa delinea-se ao desígnio de eludir que as vítimas sejam compelidas a mais traumas ao serem obrigadas a recontar repetidamente suas experiências traumáticas para diferentes pessoas, muitas vezes em um ambiente formal, impessoal e pouco acolhedor. Como destacado por Larissa de Mello Beckman<sup>353</sup>, embora não se espere que o depoimento especial seja aplicado da mesma forma para mulheres adultas vítimas de violência sexual, é possível utilizar alguns dos seus princípios na elaboração de políticas de redução de danos.

Fica claro, *in concluso*, que a revitimização de vítimas de violência sexual é um problema de natureza complexa, sem uma solução única e de difícil superação. Todavia, é à proeminência que a questão da revitimização recebeu uma visibilidade sem precedentes a nível nacional, especialmente a partir do caso de Mariana Ferrer em novembro de 2020, objeto de análise do Tópico que se seguirá à sucessão.

<sup>348</sup> PEIXOTO, NOBRE, *Op cit.*, 2015.

<sup>349</sup> BECKMAN, *Op cit.*, 2017.

<sup>350</sup> SILVA, Vitória Aguiar; FACCO, Gabriella. De Marianas a Marias: a Aplicabilidade do Depoimento

Especial Para Vítimas de Violência Sexual. **Revista de Direito do CAPP**, v. 1, n. 1, p. 128-142, 2021.

<sup>351</sup> *Idem*, 2021, p. 135.

<sup>352</sup> BECKMAN, *Op cit.*, 2017, p. 61.

<sup>353</sup> BECKMAN, *Op cit.*, 2017, p. 62.

## 12. CASO MARIANA FERRER

Cita-se, em acréscimo às abordagens, um caso ruidoso, quando da propalação das audiências e comentários do causídico durante a solenidade processual, quando a acusara de comportamento chulo nas mídias sociais.<sup>354</sup>

Reporta-se o acima ao caso de Mariana Ferrer, produtora de conteúdo digital, constrangida sexualmente pelo empresário André de Camargo Aranha. Sucede que, Mariana acusou André de tê-la dopada e mantido relações sexuais durante festa que, em Florianópolis, participava como *promoter*, retirando-lhe a capacidade de reação, e desconsiderando sua anuência à consecução do ato. Acresce-se que, após ser dopada com substância, Mariana fora conduzida a local incerto e desconhecido até pelos que ali eram frequentes.<sup>355</sup>

A abertura do processo deu-se meses após o registro da ocorrência. A desídia e imperícia quanto à sua condução é o que constata-se em sequência.

O patrono das causas de André emitiu acusações misóginas contra a *victus*, e apoiando-se na inação dos agentes judiciais, que não atenuaram os comentários que guarneciam similitude, assentou ainda: ‘Peço a Deus que meu filho não encontre uma

mulher que nem você. E não dá para dar o teu showzinho, teu showzinho você vai lá dar no Instagram depois para ganhar mais seguidores’.<sup>356</sup>

Durante a audiência, e sem intervenção de outros partícipes, publicizou fotos da garota de biquini, o que, segundo ele, encontrava-se em ‘posição ginecológica’. Os anexos demonstraram a debilidade do Processo Penal no deslinde à desconstituição moral da vítima, mediante constrangimentos previsíveis e não remediados.<sup>357</sup>

A sessão chegou ao ápice do estresse de Mariana quando, em comoção quanto ao lhe era proferido, declarou: ‘Eu gostaria de respeito, doutor, excelentíssimo, eu estou implorando por respeito (...). Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente. Eu sou uma pessoa ilibada, eu nunca cometi crime contra ninguém’.<sup>358</sup>

*In decisum*, as evidências demonstraram-se inaptas à responsabilização de Aranha quanto à ocorrência imputada-lhe, às vistas da dúvida do consentimento à relação persistir. Disto, de sua absolvição, apensou-se ao processo laudos conclusivos da perícia que deram à constatação o rompimento do hímen, corroborando as arguições de Mariana. O que, das enunciações, a

<sup>354</sup> ALVES, *Op cit.*, 2020.

<sup>355</sup> BARDELLA, Ana. **Mari Ferrer: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença.** Uol.com.br. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

<sup>356</sup> ALVES, *Op cit.*, 2020.

<sup>357</sup> *Idem*, 2020.

<sup>358</sup> ALVES, *Op cit.*, 2020.

averiguação exibe-se à irrelevância, posto que o bem jurídico do crime de estupro é a liberdade de disposição do próprio corpo e escolha do parceiro sexual, e nesse diapasão, o consentimento ou não da prática revela-se à primazia da inculpação. Junto às atestações, André alegou que não se comunicaram no dia, negando-se ao exame de DNA. Suplantou-se a recusa por uma amostra coletada em copo com água que bebeu, apurando verossimilhanças do material genético com os vestígios de esperma encontrados na roupa íntima da vítima. Outrossim, imagens das câmeras de segurança registraram-no de mãos dadas com a Mariana em local de baixa circulação, apontado por duas testemunhas como presumível suspeito.<sup>359</sup>

A absolvição deu-se em face do conclusivo em análise toxicológica realizada na vítima, que não comprovou efeito de substância estimulante ou entorpecente. O teor probante *per se* das alegações da vítima, *in casu*, não prosperou. Sua coleção junto ao processo demonstrou-se inábil. Todavia, a problemática assenta-se na gestão nociva da audiência, que delimita-se a uma ostensividade desmedida àquela que é merecida proteção.<sup>360</sup>

A conjunção dinâmica da violência em excerto a erige à institucionalização. A

mácula em epígrafe subtrai o garantismo finalístico das solenidades processuais. Os comentários constituem uma indisciplina às bases principiológicas do Processo que, em isolamento, preconiza uma cooperação entre seus partícipes, de modo que justa será a decisão que circunscreve-se em emboços ritualísticos propícios ao resguardo daqueles que a suscitaram, garantindo-lhes a dignidade em seus múltiplos ensaios.

Cenas estarrecedoras como esta, quando da ausência de acolhimento judicial à apuração competente do incidente, propiciaram a edição e promulgação da Lei nº 14.425, de 2021, conhecida como a ‘Lei Mariana Ferrer’, dado a comoção midiática ao entorno e revolta jurídica. Esta Lei de autoria da Câmara dos Deputados, sob Projeto de nº 5.096/2020, incluiu disposições gerais, oportunizando mecanismos ainda que isolados, à plenitude psíquica da *victus* que submete-se ao íterim processual. Tem-se que, durante seu curso, serão proibidas manifestações falaciosas *ad hominem*, que designem à injúria a dignidade da pessoa passiva à ocorrência, de modo que nutrem impressões opostas àquelas úteis ao *decisum* cabível à justiça.<sup>361</sup>

Os agentes públicos judiciais aptos à administração do processo, quando não atentarem-se ao *praeceptum legale*, anuindo

<sup>359</sup> BARDELLA, *Op cit.*, 2020.

<sup>360</sup> BARDELLA, *Op cit.*, 2020.

<sup>361</sup> SILVA; FACCO, *Op cit.*, 2021.

a publicização de conteúdo malicioso e insultuoso, serão responsabilizados na seara civil, penal e administrativa. Adiciona-se ainda o agravo das penas aplicáveis ao crime de coação, quando este perfizera-se no deslinde processual.

A inserção desta Lei ao tecnicismo praxe do Processo Penal acresce garantias de concordância direta ao cuidado dignificante, respeito e à consideração da mulher que consolidaram-se em proeminência na materialidade da Ordem Penal. Obsta-se, no intento, condutas constrangedoras arbitrárias que prolonguem a agressão.<sup>362</sup>

Atentar-se às necessidades femininas, quando de uma esfera do processo que regimenta-se em métodos e interpretações oriundas de um patriarcalismo histórico, é um avanço nítido ao que conhece-se como feminismo jurídico. Elucida-se que, ainda que careça de minúcias semânticas, beirando-se à incipiência, este consubstancia-se num molde de crítica mútua aos escólios que demonstraram-se resistentes ao tempo e valiosos à superação das problemáticas selecionadas em conteúdo. Estipula-se que esta associação orienta-se mediante ações judiciais emancipatórias.

### **13. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Depreende-se, dos considerandos concluídos, que o estudo aperfeiçoou-se, e

com o adequado e medido preenchimento das metas esboçadas em inaugural, sabe-se que a situação da mulher reporta-se a agressões na aquisição de conquistas personalíssimas à sua dignidade. Consequente destas é sua vitimização, acentuando-se quando o Estado lhe dá causa.

O preâmbulo deste ensaio acadêmico dedicou-se a uma abordagem da honestidade como diapasão à 'identidade deontológica da mulher'. Baseia-se esta mediante os padrões morais uníssonos e centralizadores de uma época linear, de modo que um comportamento oblíquo anuncia desvios de conduta e caráter. Alterações, à margem de meras abstrações, erigiram arquétipos penais ao atual cânone jurídico.

Tecendo considerações globais, dá-se que à sequência concentrou-se conteúdo acerca de adequação veraz entre as alegações indicativas da ocorrência de um estupro, demandantes de uma congênita e crível incolumidade, e as maneiras de conduta dos partícipes durante a instrução que, direcionando-se à vítima, ascendem agravos e prolongamentos ao abalo psíquico equacionado.

Apurou, disto, alegorias quanto ao consentimento, de uma disposição espontânea do corpo, adindo à própria autonomia física, enquanto causa supralegal

<sup>362</sup> SILVA; FACCO, *Op cit.*, 2021.

apta à supressão do ilícito episódico, quando da disponibilidade do bem.

Seguiu-se a um diagnóstico judicioso sobre a 8ª (oitava) circunstância judicial. As considerações voltar-se-ão à participação na culpabilidade do agente, quando de um estímulo ou de uma assistência à ocorrência anunciada, assimilando-as aos ideários acadêmicos sobre gênero hábeis à compressão acurada do Caso de Mariana Ferrer.

Transparecem, *ex positis*, progressos somatórios à disciplina. Da análise, concebe-se imprescindível ao acompanhamento da dinâmica *in excerto*, uma articulação pública e personalíssima da Lei e do molde de Justiça Penal, seguindo-se à consonância dos aportes teóricos a práxis processual penal oriundos do feminismo jurídico, atribuindo-lhe então garantias digitais quando de uma sensibilidade cognoscível. Brada-se então a adequações pragmáticas nos protocolos, conjeturando o compartilhamento de abordagens designadas à socialização estratégica das capacidades instrumentais dos agentes jurídicos, de maneira que imperícias ou ingerências à sua aplicação não desdobrem-se num desdém a *victus*, e da ocorrência que lhe perfizera, desviando-se nisto da inação operacional e empática deste episódio.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Sonia. **Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista.** Cadernos Pagu, n°43, 2014.

ALVES, Schirlei. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem.** The Intercept Brasil. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **“ELA NÃO MERECEU SER ESTUPRADA”:** A cultura do estupro, seus mitos e o (não)dito nos casos penais. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) Instituto de Ciências Jurídicas Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, São Luiz, v. 3, 2006.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura de estupro no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise crítica da dominação masculina. 2015. **Revista CEJ**, 19(66). V. 19, n. 66, maio/ago. 2015. Recuperado de: <<http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2046>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

BARDELLA, Ana. **Mari Ferrer: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença.** Uol.com.br. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/realizacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

BECKMAN, Larissa de Mello. **Criminologia, Feminismo e Crimes**

**Sexuais: A Vítima e o Réu no Processo Penal.** Monografia de Pós-Graduação em Direito. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas.** Estudos Avançados, [S.L.], v. 17, n. 49, p. 87-98, dez. 2003. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <[http://dx.doi.org/10.1590-s0103-40142003000300006](http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142003000300006)>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Thaynara Silva Castelo; SOUSA, Ana Paula Braga de. **A Cultura do Estupro e a Dupla Vitimização da Mulher no Sistema Penal Brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Maranhão, 2018.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde.** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5780>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

BRASIL. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.** Manda executar o Código Criminal. CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL. Rio de Janeiro, RJ: 1830. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

CHEIM, Érika Oliveira Amorim Tannus. **Mulher e patriarcado:** violência de gênero contra a mulher em Carangola - MG (2006-2018). 2019. 204 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: <[https://sappg.ufes.br/tese\\_drupal//tese\\_9690\\_%C9RIKA%20CHEIM-%20TESE%20COMPLETA.pdf](https://sappg.ufes.br/tese_drupal//tese_9690_%C9RIKA%20CHEIM-%20TESE%20COMPLETA.pdf)>. Acesso em: 02 de dezembro de 2023.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, Gênero E Impunidade: A Construção da Verdade nos Casos de Estupro.** Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista: Marília, 2004.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero.** In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 16., 2014, Curitiba. Anais (...) Curitiba: UFPR, 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/porta/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbaraCunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

FEITOSA, Marcela Nascimento. **A Vítima no Processo Penal: Um Instrumento Probatório.** Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-vitima-no-processo-penal-um-instrumento-probatorio/#\\_ftn1](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-vitima-no-processo-penal-um-instrumento-probatorio/#_ftn1)>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

FERRAZ, Caroline Valença *et al.* **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Andréa de Sousa *et al.* **Representações e experiências das mulheres sobre a assistência ao parto vaginal e cesárea em maternidades pública e privada**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, nov, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v25n11/17.pdf>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. (2015). A vítima na doutrina penal: Conceito, Tipos e evolução histórica. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, 12. Recuperado de Acesso em: 27 de novembro de 2023.

LARA, Ariane Corrêa de; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Feminismo: o combate a cultura do estupro**. Academia de Direito, [S. l.], v. 3, p. 541–566, 2021. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/ac/addir/article/view/3160>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

LEAO, Beatriz do Brasil Volpi, PEDROZO, Luiz Henrique Batista de Oliveira. **A Evolução Legislativa dos Direitos Femininos Pós Constituição Federal de 1988 e a sua Relação com os Movimentos Feministas**. Anais do VIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, p. 20- 40, 2018.

MALOSSO, Thiago Felipe Coletti; RAMOS, Maria Carolina. **Aspectos Controvertidos da Criminalização do Assédio Sexual**. 2007, p. 5410-5429. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria\\_carolina\\_ramos.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/maria_carolina_ramos.pdf)> Acesso em: 27 de novembro de 2023.

MARINHO, Juliana Costa Tavares. **A Importância da Análise do Comportamento da Vítima no Direito Penal**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2010.

Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7113](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7113)>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 145-178, 2020.

MODELLI, Laís. **Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres**. 2018. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/constituicao-de-1988-foi-avanco-nos-direitos-das-mulheres/a-45746107>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

MOTA, Indaiá Lima. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 101, p.629-655, 2012.

MOURA, Laiana Carla de; HENRIQUES, Iale Barros. Aspectos sócio-histórico-culturais envolvidos no fenômeno de culpabilização de mulheres vítimas de violência. **Veredas: Revista Eletrônica de Ciências**, Caruaru, v. 7, n. 2, p.24-42, dez.2014. Semanal. Disponível em: <<http://veredas.favip.edu.br/ojs/index.php/veredas1/article/view/248>>. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes de (Orient.). **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. 60 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - UFPE. Recife, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36261>>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto**

**no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 113.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil.** Campinas: Núcleo de Estudos em Gênero Pagu, 2008.

PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Barbara Paula Resende. A responsabilização da mulher vítima de estupro. **Revista Transgressões**, v. 3, n. 1, p. 227-239, 2015.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PEREZ, Olívia; RICOLDI, Arlene. **A quarta onda do feminismo? Reflexões sobre movimentos feministas contemporâneos.** 42º Encontro Anual da ANPOCS, GT8 - Democracia e desigualdades. Minas Gerais, 2018.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero.** Porto Alegre: Fabris, 1998. (Coleção Perspectivas Jurídicas da Mulher). Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/127925558/Silvia-Pimentel-Ana-Lucia-Schritzmeyer-Valeria-Pandjarian-Estupro-Crime-ou-cortesia-Abordagem-sociojuridica-de-genero-pdf>>. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica.** São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/texto03.pdf>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

PINHEIRO, Marina Brito. **Sobre a Relação Entre os Movimentos Feministas e o Estado no Brasil (2003-2014).** Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas

Gerais, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Belo Horizonte, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS.**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008.

ROSA, André. **Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira.** G1, São Paulo, 02 fev. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>>. Acesso: 29 de novembro de 2023.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Feminismo estatal: uma análise das interações entre os movimentos feministas e o Congresso Nacional Brasileiro.** Tese (Doutorado em Ciências Políticas) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil.** Oficina do CES, n. 31, 2008.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil.** *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, 1 jan. 2005. Disponível em: <<http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482/446>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

SARTI, Cynthia. **A vítima como figura contemporânea.** Caderno CRH, v. 24, n. 61, p. 51-61, 2011.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade.** Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. *E-book*. Disponível: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

SILVA, Sarah Sauane de Sá Aguiar. **Vitimização secundária: a dupla violação de direitos suportada pela vítima criminal no âmbito da persecução penal.** 94f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, UFCG, Paraíba, 2009. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/14206>>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

SILVA, Vitória Aguiar; FACCO, Gabriella. De Marianas a Marias: a Aplicabilidade do Depoimento Especial Para Vítimas de Violência Sexual. **Revista de Direito do CAPP**, v. 1, n. 1, p. 128-142, 2021.

SMITH, Andrea. **A violência sexual como arma de genocídio.** Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 195-230, jan./jun. 2014.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **Revista da ESMESC**, v. 24, n. 30, p. 245-268, 2017.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n.1, 2017.

SOUZA, Amanda Carolina Cruz de. **A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional.** In: Do Ódio e Violência Contra As Mulheres: respostas à pergunta: “Afinal, o que querem as

mulheres?”, Belo Horizonte, p.207-221, 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro.** Caderno de Gênero e Tecnologia. Curitiba, n. 119, v. 27, n. 28, p. 39- 65, 2013.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1999. - (Coleção tudo é história; 145). Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4220349/mod\\_resource/content/1/TELES%20C%20Maria%20Am%C3%A9lia.%20Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20feminismo%20no%20Brasil.%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4220349/mod_resource/content/1/TELES%20C%20Maria%20Am%C3%A9lia.%20Breve%20hist%C3%B3ria%20do%20feminismo%20no%20Brasil.%20%281%29.pdf)>. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil.** São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 3.ed., 2009. *E-book*. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos\\_reprodutivos3.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf)>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. Flacso Brasil. **Mapa da Violência 2012: atualização: homicídio de mulheres no brasil.** Brasil: Cebela, 2012. 27 p. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia2012-atualizacao>>. Acesso em: 27 de novembro de 2023.

## AUTORES

**NOME COMPLETO:** Lucas dos Santos  
Andrade

**E-MAIL:** lucs.sandrad@gmail.com

**NOME COMPLETO:** Gustavo Ferreira  
Gomes

**E-MAIL:** [gustavoferreira.adv@gmail.com](mailto:gustavoferreira.adv@gmail.com),  
ferreira@mffadvocacia.adv.br